



Número: **0801780-54.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível de Mossoró**

Última distribuição : **05/02/2019**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--------------------|---|
| FRANCILENE PEREIRA SOARES (AUTOR) | | MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS (ADVOGADO) |
| SEGURADORA DPVAT (RÉU) | | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) |
| Documentos | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 56083 651 | 22/05/2020 19:14 | <u>Sentença</u> |
| | | Tipo |
| | | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2º Juizado Especial Cível de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0801780-54.2019.8.20.5106

Parte autora: FRANCILENE PEREIRA SOARES

Parte ré: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de indenização por DPVAT, através da qual se objetiva a condenada ré ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00, a título de seguro DPVAT, em face do sinistro ocorrido em 20/12/2015 do qual resultou o óbito do seu companheiro.

Em sede de contestação, além de arguir preliminares de falta de interesse de agir e de ausência de provas de únicos beneficiários, a demandada afirma que a indenização não é devida em razão da ausência de comprovação que comprove o nexo causal entre o acidente e o óbito.

É o relato. Decido.

Impõe-se, inicialmente, a análise das preliminares arguidas pela requerida, tem-se que, quanto a, de falta de interesse de agir, apresentada sob o argumento de que a autora não comprovou o pertencimento administrativo, a mesma deve ser rejeitada, tendo em vista que, ao contrário, os documentos neste se apresentaram efetivamente apresentados, conforme arquivos de id 41142851 e 41742727; corrigindo, com isso, registre-se, devido o questionamento da demandada, o vício formal que resultou na extinção sem resolução de mérito do processo nº 0810303-26.2017.8.20.5106, que tramitaram também perante este juízo e que foram objetos de rejeição.

Noutra linha, com relação à preliminar de ausência de comprovação da condição de único herdeiro que esta também deve ser rejeitada, tendo em vista que a parte autora é a única herdeira do falecido, conforme consta dos documentos coligidos com a inicial, nos quais demonstram que o de cujus não deixou filhos. Outro fato importante se atentar para o seguinte aresto:

EMENTA: APELAÇÃO - SEGURO DPVAT - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO
ÚNICO S H E R D E I R

- É indevida a recusa do pagamento do seguro DPVAT sob alegação de que não restou comprovada a condição de herdeiros uma vez que se encontra devidamente comprovada a filiação dos autores à falecida. Outrossim, se rece integralidade da indenização em detrimento de outros herdeiros, os requerentes é que deverão responder a possível herdeiro pelo valor que lhes fora pago. (TJMG - Apelação Cível 1.0411.15.006175-1/001, Relator(a): Des.(a) Apa Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2019, publicação da súmula em 30/10/2019)

Por estas razões, rejeito as preliminares arguidas pela requerida e, sem outras, passo à análise:

A pretensão autoral diz respeito à cobrança do seguro destinado a parente de vítima fatal de acidente em via terrestre, com disciplinamento normativo na Lei nº. 6.194/1974, aferível, documentalmente, de óbito carreada nos autos.

Impende assinalar que o pleito indenizatório está a depender da prova do óbito, do acidente e do nexo causal á existente, consoante dicção do artigo 5º da Lei nº. 6.194/1974, *in litteris*:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Como se vê, reclama-se tão só a demonstração do dano físico e, por óbvio, o nexo etiológico com o óbito, sendo irrelevantes tergiversações em torno do elemento subjetivo ou do resseguro.

Alvitre-se que a certidão de óbito ou documento similar há de estar carreada aos autos.

No que respeita ao valor da indenização, aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, o “quantum” está adstrito ao valor de R\$ 13.500,00, por força Medida Provisória nº. 340/2006, convertida, posteriormente, na Lei nº. 11.482/2007, as quais deram nova redação ao art. 3º da Lei nº. 6.194/1974:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte (grifo meu); (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007.

In casu, o evento morte ocorreu em 02/03/2015, motivo pela qual se aplica a Lei nº. 11.482/2006.

A prova do óbito decorrente de acidente automobilístico e está documentado no Id Num. 3875 dão de óbito, Id Num. 38751761 – Prontuário de Atendimento Médico e Id. Num. 38751490 - Boletim.

Ademais, compulsando-se os autos verifica-se que parte autora é a única herdeira do falecido. Não se faz prova dos documentos coligidos com a inicial, nos quais demonstram que o de cujus não deixou filhos. Diante das provas, tem-se que a requerente é a única herdeira do falecido.

No que atinge à correção monetária, há de incidir a partir da data do ajuizamento da ação, adotando o INPC.

Em relação aos juros de mora, devem incidir a contar da citação, em virtude da empresa seguradora ser a causadora do evento danoso, passando a figurar em mora tão só no instante em que integrou a lide, iniciando a contagem a partir da data da citação.

Assim já decidiu o Colendo STJ:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TIPO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, incluem-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado Súmula nº 54/STJ (grifo meu). 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso específico conhecido. (STJ – 4ª Turma. REsp 546392 / MG. Rel. Min. Jorge Scartezzini. Julgado em 18/08/2005 e publicado no DJ de 12/09/2005).

Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE VEÍCULO AUTOMOTOR. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. REDE DE QUITAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DO SEGURADO. INCIDÊNCIA APENAS QUANTIFICATIVAMENTE RECEBIDO. JUROS DE MORA. CÓMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. CORRIGENDA MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES. 1. É aplicável a Lei nº 6.194/74, art. 3º, “b” ao seguro obrigatório de pessoas causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), uma vez que incontrovertido o acidente automobilístico e evidenciada a invalidez permanente do autor. 2. Tratando-se de caso de acidente que gerou a obrigação de indenizar, advindo a debilidade permanente no membro superior direito e consequente invalidez do autor, a indenização deve corresponder ao valor máximo, de 40 (quarenta) salários mínimos, calculada conforme o valor vigente ao tempo do sinistro. (TJ/RN – 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 2007.002656-2. Des. João Rebouças. Julgado em 31/05/2007 e publicado no DJ de 01/06/2007).

Registre-se, por fim, que o valor dos juros devem ser fixados à razão de 1% ao mês, a teor do artigo 406 do vigente Código Civil, por decorrer a presente relação jurídica de imposição legal.

Neste diapasão:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. COBRANÇA. COBERTURA INDENIZATÓRIA POR MORTE DE SEGURADO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE OMITIDA PELO SEGURADO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. ARTIGOS 1.443 E 1.444 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUROS LEGAIS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. - Para verificar se havia ou não a preexistente à contratação do seguro ou se o segurado deliberadamente omitiu ou não a existência de doença preexistente, é necessário o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes. - Conforme entendimento da Turma do STJ, os juros legais de mora devem ser de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do Código Civil (em 11.01.2003) e, a partir dessa data, devem ser de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). - Não é cognoscível o recurso especial que requer a análise do conteúdo probatório dos autos ou se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido. (STJ – 3ª Turma. AgRg no MS 748599 / RS. Rel. Min. Nancy Andrigi. Julgado em 14/12/2006 e publicado no DJ de 05/02/2007).

No caso dos autos, como a citação se operou já sob a égide do Código Civil, prevalente é a regra 406, estabelecendo-se no percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, julgo totalmente **PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para condenação de indenização a autora, no importe de valor de R\$ 13.500,00, com incidência de correção monetária a data do ajuizamento da ação, com base no INPC, e juros de mora, a contar da citação, à razão de 1% ao mês.

Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária e juros de mora de 1% (um mês, a partir da data desta sentença).

O não cumprimento da condenação pecuniária contida na presente sentença no prazo de 15 dias fixado em julgado implicará em multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, primeira parte do Código de nova intimação.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará.

Sem condenação na verba honorária, em virtude da vedação expressa do art. 55, da Lei 9.099/95

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GIULLIANA SILVEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito